



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – AGIR**

**PARECER JURÍDICO Nº 015/2013**

**Referente ao Procedimento Administrativo nº 017/2013**

**I - Identificação**

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico

Para: Vanessa Fernanda Schmitt – Diretora Administrativa da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Ref. Análise sobre o Procedimento Administrativo nº 017/2013, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste da tarifa de água e serviços do **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE**.

Órgão Consultente: Diretoria Administrativa da AGIR.

**II – Breve Sinótese dos Fatos**

1. Para tanto, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE – por intermédio do Ofício nº 574/2013/PRES, de 14 de novembro de 2013, solicitou a manifestação desta Agência Reguladora, a despeito do pedido de reajuste dos serviços de abastecimento de água, colimando ao final com a postulação do índice de 9,37% (nove vírgula trinta e sete por cento), correspondente ao IPCA do período de março de 2012 à outubro de 2013.

A par do que e juntamente com o Ofício supra citado, o SAMAE de Blumenau instruiu tal pleito com Planilhas, por meio das quais pretende emprestar respaldo ao pedido de reajuste tarifário e demais informações que julga relevantes.

2. Enfim, a solicitação de reajuste tarifário em questão pautar-se-á pela análise do índice do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor) acumulado entre o interregno temporal de março de 2012 à outubro de 2013, como o sendo na ordem de 9,37% (nove vírgula trinta e sete por cento).



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se quanto ao mais, às razões constantes do Parecer Administrativo nº 010/2013.

**III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à espécie**

3. Assim, e antes de adentrar no mérito da “*quaestio*”, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, as quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, pelo que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe “*in verbis*”:

*“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;”*

4. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos “*in verbis*”:

*“Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.*

*Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”*

5. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

*[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos*



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

*fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.***

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**<sup>1</sup>, "*é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais*".

**6.** Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, faz-se oportuno rememorar-se as Tabelas anexas ao Ofício nº 574/2013/PRES do Samae de Blumenau, as quais estabeleceram nova tabela e valores para os serviços prestados pela referida Autarquia; compreendidos entre o lapso temporal de março de 2012 à outubro de 2013, ou seja, foi observado o cumprimento do intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto em lei.

**7.** Desta feita, cumpre destacar que para o pleito em questão – **sob o viés de reajuste tarifário** -, a Diretoria Administrativa da AGIR ao analisar o pleito pautou-se em considerar o período de março de 2012 à outubro de 2013, o qual culminou com o índice do IPCA de 9,37% (nove vírgula trinta e sete por cento).

Atente-se, que o índice concedido á título de reajuste (**no caso: 9,37%**), está acorde com os índices oficialmente disponíveis no Portal do IBGE, os quais estão informados na tabela/quadro de fl. deste procedimento administrativo.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

8. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo<sup>2</sup>, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

*“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**”*

*Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**” (Grifamos).*

9. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito “*verbo ad verbum*”:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no

---

<sup>2</sup> ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 58, 1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

#### **IV – Conclusão**

10. Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal supra transcritas, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 010/2013 deste Procedimento Administrativo nº 0017/2013 – da lavra da Diretora Administrativa e Agente Administrativo da AGIR -, o **parecer** também o é no sentido **conceder o reajustamento tarifário** aos serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAÉ), correspondente ao índice/percentual de **9,37%**, com base no IPCA do interregno temporal de março de 2012 à outubro de 2013.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei e os mais mezinhos princípios aplicáveis aos atos administrativos, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 25 de novembro de 2013.

Luciano Gabriel Henning  
Assessor Jurídico



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**